



Número: **4096035-26.2009.8.13.0672**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas**

Última distribuição : **24/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 2.924.454,06**

Processo referência: **4096035-26.2009.8.13.0672**

Assuntos: **Dano ao Erário**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MUNICIPIO DE SETE LAGOAS (AUTOR)	
PROCURADORIA GERAL DE JUSTICA DE MINAS GERAIS (AUTOR)	
RONALDO CANABRAVA (RÉU/RÉ)	
	RONALDO CANABRAVA (ADVOGADO) MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU/RÉ)	
	MARINA PEREIRA ANTUNES DE FREITAS (ADVOGADO) LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO)
BANCO ABN AMRO REAL S.A. (RÉU/RÉ)	
	LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA (ADVOGADO) ERICA ALVES ARAGAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10220574537	03/05/2024 14:27	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Sete Lagoas / 2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

José Duarte de Paiva, 715, Fórum Desembargador Félix Generoso, Jardim Cambuí,
Sete Lagoas - MG - CEP: 35700-059

PROCESSO Nº: 4096035-26.2009.8.13.0672

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

ASSUNTO: [Dano ao Erário]

AUTOR: MUNICIPIO DE SETE LAGOAS e outros

RÉU/RÉ: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e outros (2)

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais ingressou com AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESPONSABILIDADE POR ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de Ronaldo Canabrava e Banco ABN AMRO REAL S.A., alegando, em apertada síntese, que no dia 23 de fevereiro de 2001, os requeridos celebraram “convênio de serviços bancários”, ocasião em que o Município obrigou-se a centralizar na instituição financeira, com exclusividade, a folha de pagamentos dos agentes públicos municipais, sendo que o Banco, por sua vez, não cobraria tarifas para a manutenção das contas.

Aduz o RMP, ainda:

“Em 17 de julho de 2001, as partes repactuaram as obrigações avençadas. O Município de Sete Lagoas, representado pelo Prefeito Ronaldo Canabrava e o Banco ABN AMRO Real S/A



celebraram mais um acordo conferindo-lhe a denominação de “convênio para prestação de serviços bancários e concessão de empréstimos a servidores públicos municipais mediante consignação em folha.” Seu objeto era a utilização, pelo Município, com exclusividade, dos serviços bancários dessa instituição financeira para realizar o pagamento da folha de vencimentos de todos os servidores da Prefeitura de Sete Lagoas e a consignação, em folha, dos empréstimos contraídos por servidores efetivos. A margem legal de consignação foi fixada em 20% dos vencimentos de cada devedor. O Município obrigou-se ainda a não conceder licença sem vencimentos ou a suspender o contrato de servidores que estivessem endividados junto ao banco até que liquidassem a dívida. A “contrapartida financeira” do banco, curiosamente, consistiu na isenção de cobrança da tarifa mensal de manutenção das contas correntes (fls. 34/39 e 169/174). Nesse segundo “convênio”, estabeleceu-se prazo de vigência de 36 meses. O Município obrigou-se a não rescindir unilateralmente o ajuste sem que houvesse notificação prévia de 60 dias e responsabilizou-se solidariamente pelas dívidas contraídas pelos servidores até seu integral pagamento. Ainda que houvesse denúncia do acordo, suas cláusulas permaneceriam em pleno vigor até que fossem liquidados todos os empréstimos. A cláusula décima sexta do instrumento, que contém essas previsões, impõe condicionamentos à rescisão unilateral do ajuste, em manifesta contrariedade ao disposto no art. 78 da Lei nº 8666/93. Houve o resguardo, unicamente, dos interesses da entidade bancária.”

Por fim, narra que o convênio celebrado entre os requeridos teve vigência por 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 17/07/2004, sendo que não foi ajustada nenhuma contrapartida financeira pelo Banco ABN AMRO Real S/A em favor do Município. Houve dando ao erário em razão da ausência de contraprestação por parte do Banco e não teve licitação para a contratação, sendo que as partes teriam agido dolosamente ao nomear o negócio jurídico como “convênio”, sendo que na realidade entende que se trata de “contrato administrativo”.

O requerido, BANCO ABN AMRO REAL S/A, foi notificado e se manifestou sob id. 9523865040, rebatendo os termos da inicial, oportunidade em que alegou, em sede de prejudicial de mérito, que a pretensão indenizatória está prescrita; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos. Ademais, se admitida a ação de improbidade, clamou pela sua citação para apresentação de contestação no prazo legal.

No mesmo sentido segue a manifestação do requerido, RONALDO CANABRAVA, (id. 9523865041, pp. 09/15; id. 9523865042.; id. 9523865043; id. 9523865044; id. 9523874628; id. 9523874629; id. 9523874630; id. 9523874631; id. 9523874632; id. 9523874633). Alegou:

“Encontram-se juntado aos autos, documentos elaborados pelo Secretário da Fazenda, explicando detalhadamente o porquê da escolha do Banco Real, em virtude da situação caótica do da Prefeitura de Sete Lagoas, onde nenhuma instituição financeira queria firmar compromissos com a prefeitura, devidos o estado lastimável em que se encontrava a mesma. Falta de credibilidade e salários atrasados, frota sucateada, telefone cortados, ruas esburacadas, prédios públicos abandonados etc. Somente àquela instituição (Banco Real S/A), se propôs a dar credibilidade, e após parecer da procuradoria e da L& S Auditoria em parecer favorável, houve a contratação e com isso só nos dois primeiros anos economizou-se de tarifas quase R\$ 170.000.00-Cento e setenta mil reais, (doc. em anexo, junto como documento Equilíbrio Fiscal, bem como doc. em próprio punho do Séc. da Fazenda Sr. João Augusto Lanza. OBS.o doc. Equilíbrio Fiscal está de posse da Secretaria de Administração da PMSL em “C/ Meus Documentos/Ofício 2002/Equilíbrio Fisca PY doc. anexo ao Jornal) Alega o MP que a Prefeitura nada ganhou com a parceria?... Naquela época, ou seja, em 2001 não existiam essas parcerias, só em 2004 é que os bancos começaram a oferecer vantagens, onde as prefeituras buscavam providências para fazer o pagamentos no fim do ano de 13^ª e salários. E além do mais nenhuma instituição financeira, queria ser parceira da Prefeitura de Sete Lagoas, devido o estado lastimável, que se encontrava e não tinha nenhuma credibilidade junto a bancos, fornecedores e comercio local. Só de limpar o nome de mais 2000 funcionários que estavam com “nome no Serasa” e tiveram seus créditos aprovados. A tarifa bancaria, empréstimos a juros módicos a funcionários e taxa de aplicações maiores que outras



instituições bancárias. Isso representou um ganho fantástico para a época, uma vez que as Prefeituras ainda desconheciam a parceria ^ venda das folhas, que teve seu início no final de 2004. como se pode vct nos documentos juntado em separado aos autos. / '(41 Ao contratar através de medidas que a lei determina de bancos privados, apesar do art. 164 S 3º da Constituição Federal, determinar que as disponibilidade de caixa dos municípios devam ser depositada em instituições financeiras oficiais não tem sentido senão veíamos porque: A outro giro não cumpre ao MUNICÍPIO determinar, ou se imiscuir em qual instituição financeira o particular (mesmo que se trate de servidor publico) tenha conta em bancos oficiais, qual o valor dos juros de seu empréstimo, qual o valor de sua cesta básica bancária, tal função deve ser exercida por órgão privado como o sindicato dos próprios servidores e não por órgão público posto que os interesses sejam absolutamente privados. Está. portanto esse argumento em consonância com o parecer de nº616661- do Tribunal de Contas de Minas Gerais (doc. em anexo a essa peça de defesa).”

Sob id. 9523874633, p. 30, o requerido Ronaldo Canabrava clamou pela expedição de ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, na pessoa de seu Procurador Geral, Dr. Alceu José, para informar, mediante ofício, qual a data e ano que aquele órgão negociou com Bancos, para “venda de folhas” de pagamento e outras transações.

O Ministério Público se manifestou sob id. 9523874634: *"1) seja rejeitada a prejudicial de mérito deduzida pelo Banco ABN AMRO Real S/A em sua defesa preliminar; 2) seja indeferido o pedido formulado por Ronaldo Canabrava de citação .1,1 Procuradora Geral do Município e dos servidores do controle interno da Prefeitura nos anos de 2001 a 2006, pois não praticaram nenhum dos ilícitos narrados na exordial, seja em coautoria ou em participação com os réus; 3) seja indeferido o requerimento apresentado por Ronaldo Canabrava a fls. 589, pois a venda da folha de pagamentos de servidores de outras instituições ou entes públicos é questão que não está sendo objeto de apreciação judicial. Dessa forma, a juntada de documentos sobre a venda da base de depósitos do Ministério Público não carreará nenhum elemento probatório que permita a este juízo decidir sobre a legalidade ou não dos ilícitos que são imputados aos réus”, motivos pelos quais requereu o recebimento da petição inicial.*

Recebida a inicial (id. 9523874634, pp. 13/17), o requerido, Ronaldo Canabrava, apresentou contestação (id. 9523874635, pp. 05/33; id. 9523874636; id. 9523874637; id. 9523878179; id. 9523878180, pp. 01/07).

O requerido, Banco ABN AMRO Real S.A., a seu turno, apresentou contestação sob id. 9523878180, pp. 16/19 e id. 9523878181, pp. 01/06.

Impugnação às contestações (id. 9523878181, pp. 19/29).

Decisão saneadora (id. 9523878185, pp. 18/21), contra a qual foi interposto agravo de instrumento, com provimento negado.

Sob id. 9523861911 foi determinada a notificação do Município de Sete Lagoas para, querendo, integrar o processo, bem como as alterações no sistema, para fazer constar Banco Santander Brasil S/A, onde constava Banco ABN AMRO REAL S/A, em razão da incorporação realizada.

O Município de Sete Lagoas manifestou o seu interesse em ingressar no feito (id. 9523861911, p. 16), e manifestou-se sob id. 9523861911, pp. 31/33 e id. 9523861912, pp. 01/07.

O requerido, Ronaldo Canabrava, manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição em razão das alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21 (id. 9523861912, pp. 32/36).

É o relatório. Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.I. Da prescrição

Verifica-se que o Ministério Público ingressou com a presente ação civil objetivando a condenação dos réus pela prática de improbidade administrativa.

Posteriormente, o réu, Ronaldo Canabrava, manifestou no sentido de que seja reconhecida a incidência da prescrição intercorrente, sob o argumento de que a Lei de Improbidade sofreu sensíveis alterações com edição da Lei n. 14.230/2021, cujo ponto de partida foi a delimitação mais precisa do que configura ato ímprobo, pleiteando a aplicação retroativa da referida lei, dado que mais benéfica, principalmente por afastar a modalidade culposa.

Instado a se manifestarem nos autos, os autores nada falaram acerca da alegação de prescrição (id. 10187981871 e 10192504532).

Pois bem.

Tratando-se de matéria de ordem pública, a prescrição pode ser apreciada em qualquer tempo ou grau de jurisdição, de modo que não há nenhum empecilho na apreciação do pedido, mesmo que formulado após a contestação.

Como é sabido, a Constituição de 1988 teve especial cuidado na defesa do patrimônio público, prevendo expressamente em seu art. 37 *caput* e §4º, quatro consequências do ato ímprobo, praticado por agente público em sentido amplo, quais sejam, a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário.

Neste diapasão, a Lei nº 8.429/92 veio regulamentar os atos de improbidade e as penalidades decorrentes, sendo os atos danosos classificados exemplificativamente em: atos que importem em enriquecimento ilícito, em prejuízo ao erário ou que sejam atentatórios aos princípios da administração pública.

Vale ressaltar que a Lei nº 8.429/1992 sofreu sensíveis alterações com a publicação da Lei nº 14.230/2021, especialmente no que diz respeito à prescrição, uma vez que, com a alteração do artigo 23 e a inclusão dos artigos 23-A, 23-B e 23-C, faz-se necessário o reexame de algumas questões pertinentes, principalmente porque, diante das novas alterações, introduziu hipótese de prescrição intercorrente não prevista originalmente.

Assim, de acordo com atual redação do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, a ação para a aplicação das sanções por ato de improbidade administrativa prescreve em 8 (oito) anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que cessou a permanência.

E, conforme §4º do citado artigo, o prazo prescricional interrompe-se pelo ajuizamento da ação de improbidade administrativa; pela publicação da sentença condenatória; pela publicação de decisão ou acórdão de Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal que confirma sentença condenatória ou que reforma sentença de improcedência e pela publicação de decisão ou acórdão do Superior Tribunal de Justiça que confirma acórdão condenatório ou que reforma acórdão de improcedência, incisos I, II, III e IV respectivamente.

Destaco para o fato de que, consoante artigo 23 da Lei nº 14.230/2021, interrompida a prescrição, o prazo recomeça a correr do dia da interrupção, pela metade do prazo previsto no *caput* do mencionado artigo e a suspensão e a interrupção da prescrição produzem efeitos relativamente a todos os que concorreram para a prática do ato de improbidade, conforme §6º do mesmo artigo.



O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o TEMA 1199, decidiu que o novo regime prescricional previsto na Lei nº 14.230/2021 é irretroativo, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Portanto, no particular, considerando que a ação civil pública foi ajuizada em 2009, não há que se falar em prescrição.

II.II. Do mérito

Aduz o Ministério Público que o requerido Ronaldo Canabrava firmou convênio com Banco ABN AMRO REAL S.A., atual Banco Santander, sem licitação e nenhuma contraprestação, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, ou seja, até 17/07/2004.

Contudo, analisando os autos, nota-se que o autor não produziu provas suficientes para comprovar o dolo dos requeridos.

Também não há nos autos notícia de prejuízo ao erário, em razão do convênio firmado entre as partes. Pelo contrário, nota-se que este foi resultado de um plano emergencial em razão das dificuldades que o ente público enfrentava na época, conforme documentos juntados sob id. 9523865042, quadro este totalmente diferente do encontrado pela gestão posterior.

Ademais, ainda que não tenha havido contrapartida financeira, o Banco isentou o Município e seus servidores do pagamento de tarifas bancárias.

Registro, inclusive, que na época dos fatos não havia obrigatoriedade de licitação para a concessão de exclusividade a instituição financeira para gestão de folha de pagamento de servidores públicos, se demonstrados os benefícios para a Administração, conforme consulta ao TCU (<https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/contratacao-de-banco-para-gestao-de-folha-de-pagamento-e-obj>).

Dadas as circunstâncias, não vejo razões para deslegitimar a escolha feita pelo Administrador.

Os fatos narrados na inicial, desprovidos do mínimo de demonstração da intenção desonesta (dolo), não devem ser necessariamente compreendidos como estando eles sujeitos às consequências do ato tido como de improbidade administrativa.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que somente o dolo configura o ato de improbidade administrativa, como bem ressaltado, inclusive, pelas alterações trazidas pela Lei nº 14.230/21.

Assim, sem a demonstração do dolo ou má-fé por parte dos requeridos, os pedidos devem ser julgados improcedentes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, **julgo improcedentes** os pedidos, com base no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Esta sentença se sujeita à remessa necessária, considerando o art. 496, inciso I, do Código de



Processo Civil.

P. R. I. C.

Sete Lagoas, data da assinatura eletrônica.

TIAGO FERREIRA BARBOSA

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Sete Lagoas

